

RECURSO

PROCESSO 3223/2016 PREGÃO PRESENCIAL 181/2016

REFERENTE AO ITEM 15, LOTE 01

INFORMAMOS QUE O ITEM APRESENTADO ATENDE, ESTRITAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL, LEMBRANDO QUE A SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS DEVE EXISTIR NO INTUITO DE APENAS COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DO PRODUTO À ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA PELO EDITAL, E QUE NÃO DEVE, DE MANEIRA NEM UMA, SER EXIGIDO DO FORNECEDOR ALGO QUE NÃO ESTEJA DENTRO DO CONTIDO NO EDITAL E EM SUAS ESPECIFICAÇÕES, SE ASSIM FOSSE, O EDITAL DEVERIA SER PREVIAMENTE ELABORADO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS EXIGIDAS PARA O ITEM.

DESCLASSIFICAR UM PRODUTO QUE ATENDE AO EDITAL PELO SIMPLES ARGUMENTO DE QUE "SE TEM PREFERÊNCIA POR OUTRA MARCA" ACARRETA EM DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO À MARCA E AO CONCORRENTE, POIS A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Lei nº 8.666/1993 (...) "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

* A realização da avaliação de amostras na fase de habilitação não encontra amparo no art. 30, inciso II e § 2º, da Lei de Licitações. Esse é o entendimento consubstanciado na vasta jurisprudência desta Corte, a exemplo das Decisões nos 288/1996, 1.102/2001 e 1.237/2002, todas do Plenário. (TCU

Isso porque, conforme consta do relatório condutor do Acórdão nº 1.670/2003 – TCU – Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em complementação, os arts. 27 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

82. Portanto, a avaliação de amostras não deve ser realizada na etapa de habilitação, podendo se dar na fase de classificação. Nessa oportunidade, examina-se de maneira documental a proposta classificada em primeiro lugar, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, e, caso aceita, solicita-se ao licitante que envie amostras do objeto a serem submetidas ao procedimento de avaliação. 83. Em caso de aprovação, o processo licitatório segue para a fase de habilitação (art. 4º, inciso XII, Lei nº 10.520/2002) e, se também atendidas as condições habilitatórias, o licitante é declarado vencedor (art. 4º, inciso XV) e o objeto é adjudicado (inciso XXI do mesmo artigo).

Ressalte-se que a avaliação de amostras deve se dar somente após a etapa de lances, preservando o potencial ganho de economia viabilizado pelos lances no Pregão.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto condutor da Decisão nº 1.237/2002 – Plenário – TCU, ainda que no caso concreto tratava-se da modalidade Tomada de Preços: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti 12 “A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.” (grifou-se)

SARANDI, 30 DE SETEMBRO DE 2016.


MARCOS DE SOUZA ALMEIDA

RG: 6.733.997-5 SSP-PR

CPF: 02257836901

09.664.617/0001-86
I. E. 90445264-57
MARCOS DE SOUZA ALMEIDA
COMERCIAL – ME
RUA CASTRO ALVES, 1302 – JD. PANORAMA
CEP 87113-080 – SARANDI – PR
FONE (44) 3035-1132